



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acordão

Agravo Interno – nº. 0015119-96.2015.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

Agravado: Lionaldo Lima da Silva – Adv.: Roberto Nóbrega de Carvalho - OAB/PB Nº 4.490

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS) - POLÍCIA MILITAR - CONGELAMENTO - POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.703/2012 - ENTENDIMENTO DO TJPB EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SÚMULA Nº 51 DO TJPB - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A" DO CPC/2015 - RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR - **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática que negou provimento a apelação cível e a remessa necessária, por entender que a sentença combatida estava em perfeita harmonia com o entendimento sumular desta Egrégia Corte de Justiça, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC/2015.

Nas razões (fls. 82/88), o agravante alega que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão monocrática ser modificada.

Ao final, requer o recebimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de se determinar a apreciação do recurso de apelação, pelo Colegiado da Egrégia Terceira Câmara Cível, desta Corte de Justiça.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o art. 932, IV, "a" do CPC/2015, concede poderes ao relator para apreciar os recursos monocraticamente quando afrontarem súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

É sabido que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

(Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

Sendo assim, a manifestação do agravante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a decisão monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

09